SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267415 - MA (2026/0135401-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SILVANA BARBOSA COSTA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
		RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
		MARIANA BRAGA DE CARVALHO - MA006853
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os alicerces empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo, limitando-se a arguir tese dissociada das razões contidas no *decisum* atacado.

4. "*É vedado, em agravo interno, a inovação de tese recursal*" (**AgInt no PUIL n. 5.558/DF**, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJEN de 18/8/2026).

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60455516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4bfc958c-b4b0-43f7-9e3d-cf9c6c90ec8f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60455516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4bfc958c-b4b0-43f7-9e3d-cf9c6c90ec8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267415 - MA (2026/0135401-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SILVANA BARBOSA COSTA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
		RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
		MARIANA BRAGA DE CARVALHO - MA006853
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os alicerces empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo, limitando-se a arguir tese dissociada das razões contidas no *decisum* atacado.

4. "*É vedado, em agravo interno, a inovação de tese recursal*" (**AgInt no PUIL n. 5.558/DF**, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJEN de 18/8/2026).

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59728913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:58
Código de Controle do Documento: e494e043-75cc-4df6-aa81-43a2e6dd2965

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Silvana Barbosa Costa** desafiando a decisão de fls. 830/833, que não conheceu de seu recurso especial, pelos seguintes alicerces: (a) a existência de fundamento autônomo no acórdão recorrido, não impugnado, atrai a incidência do Enunciado n. 283/STF; (b) a modificação das premissas adotadas pela Corte estadual, no sentido de que a ora agravante não foi beneficiada pela preclusão, porquanto não participou da liquidação coletiva n. 6542/2005, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação a que se refere a Súmula n. 7/STJ; (c) referidos óbices sumulares inviabilizam o conhecimento da tese de dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a parte agravante aduz que a questão controvertida versa apenas sobre a existência de preclusão (matéria processual), motivo pelo qual "*não se deve falar em necessidade de combate a fundamento constitucional*" que, outrossim, "*jamais foi objeto recursal* [...] *vez que o Recurso Especial interposto pretende tão somente verificar a negativa de prestação jurisdicional pela Corte Estadual*" (fl. 842). Daí asseverar a inaplicabilidade do Verbete n. 126/STJ.

Lado outro, aduz a existência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois: (i) "*ainda que a Corte Estadual não esteja obrigada a analisar todos os argumentos, esta deve ser reputada como omissa quando não analisar aqueles argumentos essenciais ao deslinde do feito*" (fl. 843); (ii) "[é] *flagrante a omissão do órgão julgador, pois em nenhum momento enfrentou as questões e documentos apontados, sequer para declarar sua imprestabilidade a infirmar conclusão apontada na decisão recorrida*" (fl. 844).

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma do *decisum* atacado.

Sem impugnação (fl. 855).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

Segundo o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os alicerces empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do

Documento eletrônico VDA59728913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:58
Código de Controle do Documento: e494e043-75cc-4df6-aa81-43a2e6dd2965

óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado não conheceu de seu recurso especial pelos seguintes argumentos: (a) a existência de fundamento autônomo no acórdão recorrido, não impugnado, atrai a incidência do Enunciado n. 283/STF; (b) a modificação das premissas adotadas pela Corte estadual, no sentido de que a ora insurgente não foi beneficiada pela preclusão, porquanto não participou da liquidação coletiva n. 6542/2005, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação a que se refere a Súmula n. 7/STJ; (c) os referidos empeços sumulares inviabilizam o conhecimento da tese de dissídio jurisprudencial.

Já no agravo interno agora examinado, a parte recorrente cinge-se a deduzir tese que se encontra dissociada dos pilares contidos na decisão agravada, que não aplicou ao caso o Verbete n. 126/STJ, deixando, assim, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate ao decisório atacado.

Nesse contexto, incide o aludido Enunciado n. 182/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)
>
> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.*
> *2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Documento eletrônico VDA59728913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:58
Código de Controle do Documento: e494e043-75cc-4df6-aa81-43a2e6dd2965

A seu turno, é inviável o conhecimento da tese de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque suscitada apenas nas razões do agravo interno, em evidente e indevida inovação recursal. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ARGUIÇÃO DE TESE QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O CASO APRECIADO PELA TURMA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A infração de trânsito imputada à parte agravante não foi aquela prevista no art. 165 do CTB ("[d]irigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência"), mas, sim, de se recusar a se submeter ao referido teste, nos termos do art. 165-A do mesmo diploma legal ("[r]ecusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277"), motivo pelo qual, nesse ponto, a tese de dissídio jurisprudencial não guarda a necessária similitude com o caso sub judice. A propósito: AgInt no PUIL n. 2.406/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe de 5/5/2022.*
> ***2. É vedado, em agravo interno, a inovação de tese recursal. Nesse sentido: AgInt na Pet n. 10.963/PE, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, DJe de 22/2/2018; AgInt nos EDcl no PUIL n. 482/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 19/3/2020.***
> *3. O pedido de uniformização não se presta à discussão de questões de natureza fático-probatória. A propósito, o seguinte julgado:*
> *AgInt no PUIL n. 116/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 30/6/2017.*
> *4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*
> (**AgInt no PUIL n. 5.558/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJEN de 18/8/2026, grifo nosso.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. Afasta-se a alegada afronta aos artigos 489 e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem prestou a tutela jurisdicional de forma clara e fundamentada por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
> ***3. "A tese que não foi ventilada no apelo especial, mas, apenas, nas razões de agravo interno, configura inovação recursal insuscetível de conhecimento, ante a preclusão consumativa.".(AgInt no REsp n. 2.186.179/SP, relator***

Documento eletrônico VDA59728913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:58
Código de Controle do Documento: e494e043-75cc-4df6-aa81-43a2e6dd2965

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

4. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão a quo ou quando o dispositivo de lei indicado não contém comando normativo capaz de amparar a pretensão deduzida. Incidência da Súmula 284/STF.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

6. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 2.967.605/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 7/11/2025, grifo nosso.)

ANTE O EXPOSTO, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59728913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:58
Código de Controle do Documento: e494e043-75cc-4df6-aa81-43a2e6dd2965

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.267.415 / MA

Número Registro: 2026/0135401-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08276598920238100001 827659892023810001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVANA BARBOSA COSTA
ADVOGADOS	: ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695 RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735 MARIANA BRAGA DE CARVALHO - MA006853
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - ÍNDICE DE 3,17%

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SILVANA BARBOSA COSTA
ADVOGADOS	: ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695 RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735 MARIANA BRAGA DE CARVALHO - MA006853
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

Documento eletrônico VDA60447364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: c536c124-ffef-41d0-9f30-1fd157907508

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: c536c124-ffef-41d0-9f30-1fd157907508